



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CEDECONDH

SEI n.º: 221.00087/2021-07

PLL n.º 024/21

### CEDECONDH

(COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA)

#### I – DO BREVE RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, sob relatoria do Vereador que subscreve, para elaboração de Parecer, o Projeto de Lei Complementar 024/21 do Vereador Giovanni Culau e Coletivo, que propõe a inclusão do § 5º ao artigo 2º da Lei Complementar 320, de 2 de maio de 1994, para vedar a denominação de logradouros e equipamentos públicos com nome de pessoas que tenham praticado crimes contra a humanidade e violação de direitos humanos.

Após os trâmites de estilo, a douta Procuradoria desta r. Casa, em Parecer tombado sob o n.º 371/22, fez os seguintes apontamentos, cujo teor, reproduzimos na íntegra:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que inclui § 5º no art. 2º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências – , e alterações posteriores, vedando a denominação de logradouros e equipamentos públicos com nomes de pessoas que tenham praticado crimes contra a humanidade e violação de direitos humanos.

A matéria é de interesse local e de iniciativa legislativa concorrente. Observo, data vênua, conforme já disse em projetos de conteúdo similar que nos parece mais apropriado que o merecimento se avalie caso a caso. Vale dizer que se o nome proposto cometeu crimes contra a humanidade ou grave violação aos direitos humanos é de se esperar que os vereadores rejeitem tal nome. E cabe, obviamente, a cada vereador através de sua assessoria se informar acerca do nome proposto aprovando ou rejeitando o nome indicado.

Isso posto, sem prejuízo do observado acima, não vislumbro óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição.

Ao seu turno, a CCJ nos termos do parecer n.º 0419860, da lavra do Vereador, agora Deputado Estadual Leonel Radde, conclui por não haver qualquer óbice constitucional e infraconstitucional à tramitação da presente proposição.

É o breve e sucinto relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A fim de evitar tautologia, consigno que a fundamentação que empresta lastro ao Parecer exarado pelo douto Procurador da Casa reflete o pensamento deste edil.

Destarte, sob a ótica da sua legalidade, a matéria é de competência deste Legislativo e preenche todas as formalidades para sua tramitação.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo impedimento legal, opino no mérito pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 16/02/2023, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0507900** e o código CRC **74F5AD11**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 004/23** – CEDECONDH contido no doc 0507900 (SEI nº 221.00087/2021-07 – Proc. nº 0548/21 – PLCL nº 024/21), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 27 de fevereiro de 2023, tendo obtido 06 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **aprovação** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo Bernardi - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: FAVORÁVEL

Vereador Prof. Alex Fraga: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 27/02/2023, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0511609** e o código CRC **A0821C68**.